

**DECRETO nº 028/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

**Súmula:** "Dispõe sobre novas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do Coronavírus (COVID-19) no município de Adrianópolis-PR".

**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis.

**Considerando**, a gravidade da emergência causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) e suas variantes, que exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da sua transmissão, de forma a atuar em prol da saúde pública;

**Considerando**, que o Município de Adrianópolis, deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal;

**Considerando**, que o Município de Adrianópolis, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

**Considerando** que essas medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação a novos casos;

**Considerando**, os Decretos n.º 6.983, de 22 de Março de 2021 e 7.320 de 13 de Abril de 2021, do Governo do Estado do Paraná.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado no Município de Adrianópolis, nos termos deste ato normativo, novas medidas restritivas, visando à proteção da coletividade, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





**Parágrafo único.** - Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

**Art. 3º** - Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas municipais, inclusive nas entidades conveniadas com o Município, sem data para o retorno, em virtude da nova variante circulando no Estado do Paraná, o que acarreta um aumento dos dias de internação, num momento onde faltam leitos.

**§ 1º** - Considerando, que compete aos gestores locais de saúde, a definição de procedimentos e execução de medidas que visem impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis.

**Art. 4º** - Os órgãos e Secretarias da Administração Pública Municipal, voltaram ao atendimento ao público normal, porém sempre que possível dar preferência ao agendamento, através dos telefones (41) 3678-1509 e 3678-1319, ou contato direto com o setor competente.

**Parágrafo Único** - Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes deverão, obrigatoriamente, trabalhar em regime remoto ou *home Office*;

**Art. 5º** - Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção individual pelos agentes e funcionários públicos em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** - Os órgãos e Secretarias deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez ao dia, e a limpeza dos corrimões, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os funcionários.

**Art. 7º** - As Unidades de Saúde do Município de Adrianópolis voltaram ao atendimento ao público normal.

**Art. 8º** - Ficam suspensos o funcionamento das seguintes atividades e serviços para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID19):

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17



I - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, chácaras, eventos religiosos;

II - reuniões com aglomerações de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros familiares, religiosos ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

III- Ficam liberados os bazares e as feiras livres, porém os mesmos devem intensificar os cuidados no combate ao COVID-19 e também seguirem normas que estarão disponíveis na Secretária Municipal de Saúde para ciência de todos.

**Art. 9º- Fica expressamente proibida** a circulação de pessoas, no período das 23h00m às 5h00m, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais com justificativa.

**Art. 10º** - Ficam liberados os cultos e as missas para igrejas ou templos de qualquer denominação, respeitando-se 25% da capacidade do local, podendo os mesmos serem realizados todos os dias da semana, respeitando-se o tempo para a higienização do local ou em dias separados, das 07h00m as 21:00 horas, com duração máxima de 45 minutos para cada culto ou missa.

**Parágrafo Único:** Ficam os representantes religiosos comprometidos com o cumprimento da resolução 221 de 26 de fevereiro de 2021 da Secretaria de Estado do Paraná. Ressalta-se ainda que, havendo descumprimento comprovado ficaram suspensos todos os cultos.

**Art. 11º** – Permanecem suspensas as atividades esportivas em geral.

**Parágrafo Único** – As academias poderão funcionar de segunda a sábado das 06h00m as 22h00m, com limitação de 30% da capacidade.

**Art. 12º** – Os serviços e atividades considerados essenciais poderão continuar o atendimento ao público, devendo, obrigatoriamente, observar as restrições estabelecidas neste decreto, obedecendo ao horário das 07h00m as 19h00m.

**Art. 13º-** Ficam liberados os **Supermercados** para atendimento ao público de segunda a sábado das 07h00m as 19h00min e aos **domingos das 07h00m as 12h00m**.





**Art. 14º** – As lojas de Materiais de Construção ficam liberadas de segunda-feira a sexta-feira das 07h00m às 19h00m, e aos sábados das 07h00m as 12h00min, devendo aos domingos permanecerem fechadas.

**Art. 15º**- Ficam liberadas as Padarias para atendimento de segunda a sábado das 06h00m às 19h00m, e aos domingos das 06h00m ao 12h00m.

**Art. 16º** – As sorveterias, quiosques e barracas de lanches poderão atender no balcão e **delivery** das 07h00m as 22h00m todos os dias da semana.

**Art. 17º** – Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão atender com capacidade máxima de 50% do local, de segunda a sábado das 7h00m as 22h00m, e aos domingos atendimento normal até as 14h00m, após permitido **somente o delivery** até as 22h00m, ficando sob responsabilidade do proprietário do local a disponibilidade de luvas descartáveis para os clientes se servirem ou um funcionário cuja a função exclusiva será de servir os alimentos para os clientes, em caso de fila deverá observar o distanciamento das pessoas no período que aguardam.

**Art. 18º** - Permanece o uso obrigatório de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.

**Art. 19º** - É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e os funcionários.

**Art. 20º** - Nos supermercados, em que o espaço físico é maior, recomenda-se que seja permitido o acesso no máximo de 10 (dez) pessoas de cada vez.

**Art. 21º** - Nos demais estabelecimentos comerciais, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso no máximo de 02 (duas) pessoas de cada vez.

**§ 1º** – O controle de acesso deverá ser feito por meio da entrega de fichas numeradas, o qual somente um da família poderá fazer uso, até o numero máximo de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, de forma que o cliente

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





mesmo que da mesma família, só poderá adentrar no estabelecimento se houver ficha disponível.

**§ 2º** - O estabelecimento deverá designar um funcionário que ficará exclusivamente controlando o acesso dos clientes, bem como higienizando as mãos desses com álcool em gel 70%.

**Art. 22º** - Fica obrigatório nos estabelecimentos comerciais que disponibilização carinhos e cestas, a higienização destes com álcool 70% após o uso por cada cliente, separando os limpos dos usados.

**Art. 23º** - Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

**Art. 24º** - Fica restrita a entrada e/ou permanência de pessoas idosas e de crianças abaixo de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

**Art. 25º** - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

**Art. 26º** - Fica liberada abertura de bares até as 22 horas, ficando os proprietários e/ou responsáveis pelo estabelecimento com a responsabilidade de evitar aglomerações, dentro e fora do estabelecimento, respeitarem a distância dentro do estabelecimento de no mínimo 1,5 m de cada cliente, fazendo respeitar o uso de mascaras pelos clientes, podendo em caso de descumprimento deste, perder o alvará de funcionamento, bem como em caso de reincidência o proprietário será multado.

**Art. 27º** O comercio ambulante de fora do município deverá obrigatoriamente fazer licença provisória para trabalhar dentro do município, devendo ainda obedecer normas de segurança para si e para os demais munícipes, visando o Combate ao Covid-19.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





**Art. 28º** - Nos Salões de beleza, Barbearias, Atividades Estéticas e Serviços de Banho e Tosa de Animais, fica liberado o atendimento das 07h00m as 22h00m, com agendamento com no máximo 02 clientes por horário e respeitando as normas da vigilância sanitária.

**Art. 29º** - Fica limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de segunda-feira a sábado, das 07h00 as 22h00m.

**Art. 30º** - Os hotéis e pousadas poderão receber hóspedes, obedecendo à redução de 50% de sua capacidade.

**Art. 31º** - O serviço de transporte coletivo de passageiros deverá funcionar em 03 (três) horários por dia, respeitando 50% da capacidade de acesso, observando as normas de higiene e o distanciamento.

**Art. 32º** - Os serviços de táxi poderão transportar no máximo três pessoas de cada vez sendo os passageiros forem da mesma família, caso contrário, poderá transportar apenas um passageiro por vez.

**Parágrafo Único** - Os serviços de transporte de passageiro que não estiverem devidamente regularizados/credenciados deverão sofrer em primeiro momento advertência por escrito.

**Art. 33º** - Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, os condutores e cobradores deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção individual, bem como deverão ser intensificados os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos com álcool 70%.

**§ 1º** - Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% para os passageiros já na entrada do veículo, orientando-se para a obrigatoriedade de seu uso, proibindo-se ainda a entrada de passageiros sem o uso de máscara de proteção individual;

**§ 2º** - Recomenda-se que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





**Art. 34º** - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a), limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, com duração de no máximo 02 (duas) horas de velório, observando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

**Art. 35º** - A fim de evitar aglomerações, deverá ser evitada a circulação de motoristas no pátio de logística de Fabricas e Indústrias localizadas no município, bem como o transporte de seus funcionários devendo ficar restrito a 50% da capacidade do veículo.

**Art. 36º** - O Município, por meio de seus agentes, realizará fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

**Art. 37º** - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto acarretará, notificação por escrito em primeiro momento ao estabelecimento, e, em caso de reiteração, ficará sujeito a multa e a suspensão do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único** – Além das penalidades administrativas constante do *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial será conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 38º** – A identificação dos estabelecimentos para fins de enquadramento nos incisos deste decreto será realizada por meio: a) a verificação das características das atividades principais desenvolvida no local, definida pelo agente público fiscalizador. b) da atividade principal e secundarias estarem descritas no Alvará de Localização e/ ou CNPJ.

**Parágrafo único** – Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e da Secretaria Municipal de Saúde, para cada seguimento da sociedade no que se refere a prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus – COVID19.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





**Art. 39º** - Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.

**Parágrafo Único** – Em caso de descumprimento da proibição contida no art. 40º e no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a suspenderem o evento e retornarem às suas residências;

II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração serão conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal e multa.

**Art. 40º** - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças, principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, que fazem parte do grupo de risco, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

**Art. 41º** - Fica expressamente proibido, cavalgadas e aglomerações com animais em todo o município, sujeito a multas e o recolhimento dos animais, e se ainda constatado maus tratos, os mesmos serão enquadrados na Lei Federal nº 14.064/2020 – Lei de Maus Tratos aos Animais.

**Parágrafo Único** – essa proibição também, se aplica a soltura, a manutenção e a criação de animais soltos, desacompanhados, criados extensivamente no perímetro urbano do município.

**Art. 42º** - Este decreto entra em vigor nesta data, e vigorará pelo **prazo de 15 dias**, podendo ser revisto a qualquer momento, se o panorama assim o exigir, ficando revogado as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLICA-SE. ARQUIVE-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 30 de Abril de 2021.

  
**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal

  
**ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO**  
Secretário Municipal da Saúde

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17

